

Processo 033.345/2019-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito de São João/PE nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1769/2005, registro Siafi 556817, (peça 9) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de São João/PE, e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água.

2. O responsável foi ouvido pelas seguintes razões:

- a. Citação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São João/PE, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio;
- b. Audiência: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio, cujo prazo encerrou-se em 18/12/2014.

3. Dentre os elementos trazidos pelo responsável em sua defesa, consta argumentação de que teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por entender aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.873/1999.

4. Ao analisar tais elementos de defesa, a unidade técnica os refutou e, quanto ao tema da prescrição, teceu uma série de considerações sobre eventuais reflexos, neste processo, do julgamento proferido em 17/4/2020 pelo STF. Sobre o tema, este representante do *Parquet* considera relevante o registro de ponderações adicionais.

5. Ao julgar o mérito do Tema 899 de repercussão geral, tendo como *leading case* o RE 636.886, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões executórias fundadas em decisões condenatórias de Tribunal de Contas, foi fixada a seguinte tese, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE, cujo entendimento foi seguido pelos demais ministros da Corte Suprema¹: “***É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas***”.

¹ Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas.

6. A partir da leitura do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, este membro do Ministério Público compreende que a decisão do STF não trata diretamente do andamento de TCEs no âmbito da Corte de Contas. Há que se diferenciar o âmbito de atuação do TCU – que representa, no raciocínio ora apresentado, os demais Tribunais de Contas de todas as esferas de governo – dos demais órgãos estatais que, após a formação do título executivo extrajudicial, exercerão a pretensão executória em juízo, como a Advocacia-Geral da União (AGU) (responsável pela cobrança de multas e débitos a serem recolhidos aos cofres da União, bem como de autarquias e fundações públicas federais) e os órgãos jurídicos próprios de entidades da Administração indireta que deles dispõem (a exemplo das sociedades de economia mista, empresas públicas e conselhos de classe).

7. De todo modo, é possível constatar, à vista dos votos consignados no referido julgamento, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal², é a da **prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário**. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “*as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992*” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida na apreciação do Tema 897³.

8. O prazo prescricional quinquenal adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 636.886, por sua vez, guarda relação mais específica com a execução judicial de dívida ativa e decorre da aplicação da legislação federal infraconstitucional ao caso concreto sob análise pelo STF, extrapolando, assim, a matéria constitucional ali apreciada sob a sistemática da repercussão geral, não se revestindo do mesmo alcance *ultra partes*. Ademais, à vista dos demais votos lançados, observa-se que não há sequer uma opinião jurídica uníssona entre os ministros daquela Corte a respeito do cômputo do prazo de prescrição no âmbito do controle externo.

9. O processo de contas, de caráter não judicial, não se confunde com a execução judicial que pode ser deflagrada a partir do título executivo extrajudicial caracterizado pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas, não podendo lhe ser transpostas, sem qualquer ponderação, as regras de prescrição que se aplicam à segunda.

10. Nesse sentido, ainda que nos pareça necessária a adequação da jurisprudência do TCU à tese fixada pelo STF no Tema 899, no sentido de incorporar o entendimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória, em revisão do entendimento consagrado na Súmula TCU 282⁴, não se mostra adequada a pronta transposição do prazo prescricional aplicado pelo Ministro Alexandre de Moraes, naquele caso concreto, à execução judicial, para a pretensão condenatória exercida por meio do processo de contas.

11. Em coerência com o entendimento consolidado da Corte de Contas quanto à incidência do prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil⁵, de dez anos, à falta de norma específica, às

² Constituição Federal:

“Art. 37 *omissis*

(...)”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

³ “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

⁴ “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [*em quaisquer casos*] imprescritíveis.”

⁵ Acórdão 1.441/2016-Plenário.

sanções de sua competência, entendemos que o mesmo pode ser estendido, por iguais razões, para a pretensão condenatória de fins ressarcitórios exercida no âmbito do processo de contas.

12. Assim, no caso em exame, não ocorreu a **prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva**, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2014 (prazo final para prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/4/2020 (peça 117).

13. Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 132-134).

Ministério Público, em 30 de Setembro de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador